



ABIC

ASSOCIAÇÃO DOS BOLSEIROS  
de INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

## **Parecer da ABIC**

sobre

### **Projecto de Regulamento de Emprego Científico**

#### **A. Comentário geral**

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) tem desenvolvido esforços com a sua política de estímulo ao emprego científico para “*tornar os contratos de trabalho como o vínculo normal para o trabalho científico pós-doutoral, visando abranger todos os investigadores doutorados que já não se encontrem em período de formação*” (Programa de Estímulo ao Emprego Científico, Fevereiro 2017, p. 2). Porém, o MCTES não deixou de considerar os doutorados, há menos de 3 anos, como estando em formação, nem deixou cair totalmente as bolsas de pós-doutoramento, dando-lhes guarida no Decreto-lei (DL) 57/2016, nem o Estatuto do Bolsheiro de Investigação Científica, que necessitaria, no mínimo, de ser urgentemente revisto: “*em cumprimento do seu programa e do Programa Nacional de Reformas, o XXI Governo Constitucional mantém a atribuição de bolsas de pós -doutoramento exclusivamente para formação avançada, nos termos do Estatuto do Bolsheiro de Investigação Científica*” (DL 57/2016, p. 3000) e “*No quadro da criação de estímulos adicionais para a contratação de doutorados, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., passa a considerar um novo enquadramento, mais rigoroso, do processo de atribuição de bolsas de pós-doutoramento e de gestão de ciência e tecnologia, no âmbito da aprovação dos respetivos regulamentos*” (idem, p. 3001), assumindo esta questão no âmbito de um dos seus compromissos “*d) Consolidação do emprego científico, através do aumento à contratação de doutorados e a redução ou eliminação do recurso a bolsas de pós-graduação após três anos de trabalho pós-doutoral*” (Programa de Estímulo ao Emprego Científico, Fevereiro 2017, p. 4). De facto, o presente

regulamento apenas visa o emprego científico para doutorados. No entanto, a ABIC considera que, tanto os investigadores doutorados (em qualquer fase da sua carreira) como os investigadores não-doutorados (nem sempre a fazer trabalho com vista à obtenção de grau, *e.g.*, bolsas de gestão em ciência e tecnologia, bolsas em projectos de investigação [FCT, das unidades I&D ou de empresas], bolsas de técnico de investigação, bolsas de mobilidade) fazem trabalho científico e, por este motivo, têm direito a contratos de trabalho.

Feita esta consideração inicial, deste documento que agora é criado para regulamentar o Emprego Científico, surgem-nos algumas questões e considerações, que importa fazer notar.

1. O documento que visa regulamentar o emprego científico, propõe na prática a operacionalização do financiamento a dois objectos distintos - a investigação e a docência. Esta ideia estava já patente na Resolução do Conselho de Ministros nº 32/2016, Compromisso com a Ciência e o Conhecimento, quando se diz “*Um programa com esta vocação não pode deixar de estar associado a um corpo docente e de investigação rejuvenescido*” (p. 1732), e se assenta a primeira dimensão estratégica “*nos recursos humanos, aprofundando e diversificando a formação e estimulando o emprego científico, para melhor qualificar a população*” (p. 1732). Concretamente, faz-se passar o “emprego científico” por: “*a) Adotar um programa solidário de modernização das instituições de ensino superior e de ciência e tecnologia, (...) iv) Rejuvenescer o corpo docente e de investigação e eliminar o emprego precário nesta área*” (Anexo, Ponto 1, p. 1733). Esta duplicidade é particularmente preocupante porque se confunde a contratação de corpo docente com a contratação de investigadores: “*3 — Recursos humanos: a) Estimular o emprego científico, proporcionando o rejuvenescimento das instituições científicas e de ensino superior através do apoio, até 2020, a pelo menos 3000 novos contratos de investigador/docente para jovens doutorados*” (Anexo, p. 1733). De facto, estas são duas profissões distintas, pelo que não deveriam ser apresentadas num mesmo documento, nem deveriam ser regulamentadas usando a mesma fórmula, ou sequer deveriam ser consideradas numa relação de contiguidade que não é necessariamente verificada. Se alguns investigadores são docentes, e se alguns docentes são investigadores, nem todos os investigadores são docentes e nem todos os docentes serão investigadores. Mas, aparentemente, tudo pode ser englobado no chamado “emprego científico”, não obstante chamar-lhe por vezes “*emprego científico e académico*” (Programa de Estímulo ao Emprego Científico, Fevereiro 2017, p. 3). Importa considerar que a “*indispensável coerência e coesão de todo o sistema de ciência, tecnologia e ensino superior*” (idem) não implica necessariamente a fusão de conceitos e terminologias, nem a fusão da regulamentação de contratação e financiamento de profissionais com ação distinta. Ciência não é docência. Finalmente, a maior preocupação da ABIC consiste na questão do sub-financiamento crónico a que as unidades de I&D e as instituições de ensino superior estão votadas. Com a fusão da ciência e da docência enquanto um único objecto de financiamento, afigura-se que se

quer que os investigadores sejam docentes (e vice-versa) como se fosse possível fazer mais com menos dinheiro. A ABIC considera que esta perspectiva será bastante lesiva do papel estrutural que o sistema científico deve ter como pilar de desenvolvimento nacional. Concomitantemente, consideramos que a compatibilização das actividades de investigação e de docência poderá levar à contratação de bolseiros para desenvolver as actividades de investigação (como já se vai verificando), para que as actividades de docência possam ser feitas com qualidade científica e pedagógica - pois como se sabe é uma tarefa altamente exigente e revestida de grande responsabilidade.

2. Com este documento o ministério pretende tornar distinto o que no fundo permanece igual, entre bolsas e contratos a prazo: desde as obrigações e responsabilidades dos trabalhadores científicos, passando por vários aspectos formais da relação laboral (destacando-se a duração dos vínculos e exigências de devolução de remunerações - e.g., desistência de um contrato, o que é inaudito e fora de contexto no âmbito da legislação laboral), terminando na complexidade e desproporcionalidade dos critérios de contratação (e.g., exigência de provas públicas) para vínculos que têm uma natureza completamente precária.

Em suma, pretende-se com este regulamento misturar conceitos numa mesma proposta e contratar com baixos salários em troca de introduzir excepcionalidades nas formas de contratação. Isto é, pretendem canalizar o financiamento principal da FCT para as Faculdades/Universidades/Instituições do Ensino Superior poderem contratar, e a preço de saldo, novos docentes, bem como promover as carreiras dos docentes que elas já detêm. Por esta via, a FCT demite-se da sua função específica, substituindo-se ao Orçamento de Estado e relegando para segundo plano a sua missão de promover e investir no trabalho de investigação científica (conferir ponto 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 55/2013).

## **B. Propostas de alteração**

*Artigo 1º*

***Lei habilitante***

**Comentário:** O DL 57/2016 não se encontra referido neste artigo e é nossa proposta que se deva mantê-lo de fora deste diploma porque não o reconhecemos como uma lei digna de emprego científico.

No entanto, apesar do DL 57/2016 ainda não ter assumido a sua formulação final e definitiva uma vez que se encontra, ainda, em apreciação parlamentar, é referido no documento de Regulamento do Emprego Científico (REC) nos artigos 19º (ponto 4.a), 23º (ponto 2) e, implicitamente, no artigo 24º (ponto 2), no que se refere aos níveis remuneratórios.

### Artigo 3º

#### **Objetivos**

*O apoio à contratação de doutorados tem como objetivos:*

*a) Apoiar atividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de gestão e comunicação em C&T, desenvolvidas por doutorados, juntamente com o desenvolvimento de planos de emprego científico e desenvolvimento de carreiras científicas por instituições de ensino superior, laboratórios do Estado e instituições científicas, públicas ou privadas.*

*b) Estimular o emprego científico no âmbito de contextos institucionais distintos que caracterizam o sistema científico e tecnológico nacional. (...)*

**Comentário:** É importante que, ao abrigo dos “*contextos institucionais distintos*”, não se confunda contratação e financiamento de investigação com contratação e financiamento de pessoal docente.

### Artigo 5º

*1 - (...) b) Apoio Institucional: (...)*

*ii. Laboratórios do Estado ou internacionais com sede em Portugal;*

*iii. Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal atividades de I&D, incluindo laboratórios associados. (...)*

**Comentário:** Eliminar o apoio institucional a Laboratórios internacionais com sede em Portugal (ii), bem como a Instituições privadas (iii).

Esta política trata como iguais instituições com recursos financeiros altamente desiguais – reforçando, por essa via, essa mesma desigualdade.

### Artigo 6º

*2 - Podem ser abertos procedimentos concursais nas seguintes modalidades:*

*a) Procedimento Concursal de Apoio Individual, (...)*

*b) Procedimento Concursal de Apoio Institucional (...).*

**Comentário:** À luz da necessidade da separação da contratação de pessoal docente e de investigação, é importante assegurar que as duas modalidades de contratação terão financiamento diferenciado e independentemente atribuído, de forma a precaver que os procedimentos concursais de apoio institucional, queixando-se as instituições dos financiamentos limitados, não se esgotem na contratação de pessoal docente para suprir necessidades básicas das instituições de Ensino Superior.

*Artigo 9º*

***Verificação de admissibilidade das candidaturas***

*2 — A não apresentação dos esclarecimentos, informações ou documentos que sejam solicitados, no prazo de 5 dias úteis, significa a desistência da candidatura.*

**Comentário:** É importante que este procedimento seja também usado nos Concursos de Bolsas em vez da não admissão do candidato por falta de documentos.

*Artigo 11º*

*1 — Os painéis de avaliação são designados por deliberação do Conselho Diretivo da FCT, I.P., ou por quem este delegue, sendo a sua composição divulgada na página eletrónica da FCT, I.P. **antes** da audiência prévia. (...)*

*3 - Os painéis de avaliação podem recorrer a avaliadores externos, **cuja identidade não é divulgada**, os quais elaboram pareceres sobre as candidaturas que lhes forem atribuídas destinados a informar o trabalho e as decisões dos painéis. Para a constituição dos painéis devem ser auscultadas as estruturas representativas dos trabalhadores.*

**Comentário:** É definido no ponto 1 que a composição dos painéis de avaliação deve ser divulgada antes da audiência prévia. Todavia, no ponto 3, é asserido que a identidade dos avaliadores externos, a que esses painéis podem recorrer, não deve ser divulgada. Esta proposta entra não só em contradição com o ‘espírito’ que preside ao enunciado do ponto 1, como mina, de uma forma clara, a transparência do processo (enunciada no ponto 4), sobretudo tendo em conta que ele se realiza através do uso de dinheiros públicos. Desta forma, os avaliadores externos que poderão vir a ser consultados pelos painéis de avaliação não deverão ficar no anonimato.

***Artigo 12º - Notificação da proposta de decisão, audiência prévia e decisão***

*1 — A FCT, I.P. notifica da proposta de decisão e do parecer do respetivo painel de avaliação, sem prejuízo da dispensa prevista no Código do Procedimento Administrativo, no prazo de vinte dias úteis **após a receção dos pareceres e relatórios dos painéis de avaliação e seleção.***

*2 — O Conselho Diretivo da FCT, I.P. pode notificar da proposta de decisão **antes** da receção de todos os pareceres.*

**Comentário:** Sugerimos que seja reformulado o ponto 2. Assim como está redigido pode emergir a ideia de contradição entre os pontos 1 e 2 deste artigo.

## Artigo 13º

### **Reclamação**

2 — *A reclamação é analisada:*

b) *por um segundo painel de peritos independentes, nos aspetos do mérito científico, que recomendam, de forma devidamente justificada, a manutenção ou a modificação da decisão.*

**Comentário:** Tal como referido no Artigo 9º acima, sugere-se que este procedimento seja também usado nos Concursos de Bolsas, sendo constituído um segundo painel para as avaliações de recurso.

## Artigo 15º

### **Redução ou revogação do apoio**

2 — *Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a redução do apoio ou, mantendo-se a situação, a sua revogação, designadamente e quando aplicável:*

(...)

d) *O desrespeito por normas éticas de conduta e pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável, devendo aplicar-se uma redução proporcional à gravidade do incumprimento.*

3 — *Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do apoio designadamente: (...)*

b) *A execução do contrato-programa não tenha início no prazo máximo de 90 dias, no caso de apoio individual, e de 6 meses, no caso de apoio institucional, contados a partir da data de notificação da decisão de apoio;*

(...)

f) *Incumprimento dos objetivos essenciais previstos na candidatura por motivos imputáveis aos destinatários;*

g) *A inexecução substancial da candidatura nos termos em que foi aprovada;*

h) *A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de apoio que ponham em causa o mérito da candidatura;*

i) *A não apresentação do relatório final de atividades e parecer da Instituição de Acolhimento ou Beneficiária, no prazo de 60 dias após fim de contrato;*

j) *A inexistência ou a falta de regularização das deficiências de organização do processo relativo à contratação e o não envio de elementos solicitados pela FCT, I.P., nos prazos fixados.*

4 — *A revogação da decisão de apoio implica a suspensão do financiamento e a consequente **obrigação de restituição do já recebido**, sendo a Instituição de Acolhimento ou Beneficiária obrigada, no prazo de 30 dias úteis a contar da data do recebimento da respetiva notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de eventuais juros, de acordo com o estabelecido no Contrato-Programa.*

7 — *Caso haja de revogação do financiamento à instituição de acolhimento/I&D isso*

não prejudicará o contrato entre a instituição e o doutorado.

**Comentário:** Relativamente ao ponto 2. d), considerar o cumprimento da Carta Europeia do Investigador.

No ponto 3, como fundamentos susceptíveis de determinar a revogação do apoio, são de eliminar os enunciados nas alíneas f), g), h), i) e j). Pelo contrário, as alíneas k) e l) enunciam fundamentos aceitáveis.

O ponto 4 define a obrigação de restituição de pagamentos já efectuados. De referir, neste caso, que a restituição dos valores deve sempre ser assumida pela instituição de acolhimento/I&D e nunca pelo contratado. De facto, cabe à instituição de acolhimento/contratante verificar periodicamente o cumprimento dos objectivos definidos no contrato, agindo atempadamente caso os mesmos não estejam a ser cumpridos. Ainda, em caso de revogação do financiamento à instituição de acolhimento/I&D nunca poderá resultar no prejuízo do contrato com o investigador.

Artigo 16º

#### **Recuperação do apoio**

1 — Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida da instituição que deles beneficiou.

**Comentário:** À luz do que foi dito a respeito do ponto 4 do artigo anterior (15º), em caso de haver lugar à restituição de valores, deve ser explicitamente referido que as dívidas de valores da instituição não devem nunca ser nem directa nem indirectamente imputadas ao contratado.

Artigo 18º

#### **Custos**

**Comentário:** À lista dos custos remuneratórios efectivamente suportados pela instituição contratante, no ponto 1, deve ser acrescentada uma alínea e) que refira ajudas de custos necessários para a realização da actividade de investigação, como deslocações a reuniões científicas, traduções, e inscrições em conferências.

Artigo 19º

#### **Condições gerais do apoio**

4 — *Os contratos de trabalho são celebrados:*

- a) *Nas modalidades, duração e regime de exercício de funções previstos nos artigos 6.o e 7.o do D.L n.o 57/2016, de 29 de agosto, no caso de **Procedimento Concursal de Apoio Individual**;*

*b) Por tempo indeterminado para **acesso às carreiras de Investigação Científica, na categoria de Investigador Auxiliar, Investigador Principal e Investigador Coordenador, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.***

**Comentário:** Deve existir apenas um ponto (o *b*) com a exclusão da referência à carreira docente.

De facto, na alínea a) do ponto 4 é de notar que o DL 57/2016 ainda não tem a sua forma final e já está a ser usado para legislação futura.

É ainda importante considerar algo que transparece ao longo do documento: o financiamento de pessoal docente por parte da FCT é particularmente perigoso, visto que, dada a contenção orçamental e a queixa de falta de financiamento por parte das instituições de ensino superior, existe o risco de as instituições darem prioridade aos projectos que envolvam docência em detrimento dos que serão apenas de investigação.

*Artigo 20º*

***Obrigações dos destinatários do apoio***

*1 — Sem prejuízo de outras obrigações, as instituições contratantes são obrigadas a:*  
(...)

*f) Definir contratualmente com o doutorado as condições referentes a direitos de propriedade intelectual e industrial, nos termos estabelecidos sobre a matéria **no Estatuto da Carreira de Investigação Científica;***

**Comentário:** Num documento que visa regulamentar o emprego científico, apenas no artigo 19º e neste artigo é referido o Estatuto de Carreira de Investigação de Investigação Científica.

*Artigo 21º*

***Condições específicas***

*1 — O apoio individual destina-se a doutorados, **preferencialmente há menos de 6 anos**, nacionais, estrangeiros e apátridas, detentores de percurso relevante em qualquer área científica que pretendam desenvolver a sua actividade científica em Portugal.*

**Comentário:** Deve eliminar-se a preferência dada a doutorados há menos de 6 anos. Acresce que nem sequer se concretiza a forma como tal preferência será feita.

Ao privilegiar o financiamento através de apoio individual aos investigadores doutorados há menos de 6 anos, aqueles que são doutorados há mais de 6 anos e que não estão no sistema, dificilmente conseguirão entrar. Urge criar mecanismos de



contratação que não discriminem os doutorados, mas que tenham em conta o seu percurso científico, permitindo o acesso de todos os doutorados a contratos de trabalho e à Carreira de Investigação Científica.

*Artigo 23º*

***Especificidades da avaliação***

*2 — A definição dos parâmetros de avaliação segue os princípios previstos no n.o 4 do art. 5.o do DL n.o 57/2016, de 29 de agosto.*

**Comentário:** Nova referência ao DL 57/2016, ainda que este não esteja na sua versão final e não seja referido na Lei habilitante (Artigo 1º).

*Artigo 24º*

***Especificidades do apoio***

*1 — A FCT, I.P. celebra contratos-programa com as instituições de acolhimento dos candidatos assegurando o financiamento total ou parcial das despesas, que sejam consideradas elegíveis, incorridas com a contratação, por um período máximo de 6 anos.*

*2 — O financiamento total é igual ao nível 28 da tabela remuneratória única.*

**Comentário:** Ainda que não refira directamente, está implícita a referência ao DL 57/2016.

Ponto 1: em vez de “por um período máximo de 6 anos”, por “tempo indeterminado”.

Ponto 2: o financiamento total deverá ser igual, não ao nível, 28, mas ao nível 53.

*Artigo 25º*

***Condições específicas***

*1 — O apoio institucional destina-se à promoção do recrutamento para as carreiras de Investigação Científica, de Docente Universitária e de Docente do Ensino Superior Politécnico, nas categorias de Investigador Auxiliar, Professor Auxiliar ou Professor Adjunto, aprovadas pelos Decretos-Leis n.o 124/99, de 20 de abril, 448/79, de 13 de novembro, e n.o 185/81, de 1 de julho, nas suas atuais redações, nas instituições referidas na alínea b) do n.o 1 do art. 5.o, para a promoção de atividades de investigação em unidades de I&D financiadas pela FCT, I.P, nos termos expressos no seu Plano de Emprego Científico.*

*2 — O Plano de Emprego Científico de cada instituição prevê o recrutamento para as carreiras referidas no número anterior, e ainda o reforço das categorias de Investigador Principal e Investigador-Coordenador, de Professor Associado e*

*Professor Catedrático e de Professor Coordenador e Professor coordenador principal.*

3 — *No caso de instituições não abrangidas pelos estatutos de carreira, mencionada nos números anteriores, o recrutamento e reforço é feito através de procedimento de recrutamento para contrato de trabalho sem termo em posição equivalente àquelas categorias.*

4 — *Uma unidade de I&D pode estar associada a mais do que uma candidatura.*

5 — *Cada instituição beneficiária solicita, no máximo, apoio financeiro para um número de contratos igual a metade dos contratos de trabalho, por tempo indeterminado, que tenha celebrado para as carreiras previstas no n.o 2, nos 12 meses anteriores à abertura do procedimento concursal.*

6 — *O n.o anterior é igualmente aplicável às instituições não abrangidas pelos Estatutos de carreira.*

**Comentário:** Tal como sucede na alínea b) do ponto 4 do artigo 19º, deve excluir-se o objectivo de a FCT vir a suportar os custos do recrutamento de investigadores científicos para a carreira de docência (Ponto 1), bem como – e ainda mais grave – para o reforço das categorias de docência (Ponto 2).

Desta forma, a FCT enfraquece o seu papel de apoio à criação da carreira de investigação científica em nome de um apoio directo às Universidades, seja no seu recrutamento de docentes, seja na própria promoção das categorias e das remunerações dos seus docentes. Acresce, aliás, que a coexistência destes dois tipos de apoio nem sequer evita que os fundos venham a ser todos eles canalizados para a docência...

Por fim, na sua ‘Nota Justificativa’, a FCT nem sequer refere o seu apoio à contratação de investigadores doutorados, por parte das Universidades, na carreira de docência, nem, muito menos, para a sua progressão em tal carreira.

Todo este artigo parece sugerir que a prioridade de contratação é feita com ênfase na docência e não na investigação. Chama-se também à atenção para alguma confusão que poderá haver na necessidade de contratação de Professores Associados e Professores Catedráticos por Unidades de I&D.

*Artigo 26º*

#### ***Processo de candidatura***

2 — *Para além da documentação exigida no aviso de apresentação de candidaturas cada candidatura é instruída obrigatoriamente pela seguinte documentação:*

*c) Caracterização do corpo docente e/ou de investigação da (s) Instituição (ões) contratante (s), como reportado no REBIDES em vigor à data de abertura do procedimento concursal, se aplicável;*

**Comentário:** Nova referência e potencial sobreposição de corpo docente e de investigação. Assim, no Ponto 2:

Alínea b): substituir a determinação do período de 3 a 5 anos, por período de

tempo indeterminado;

Alínea c): eliminar a referência ao corpo docente e ao REBIDES.

*Artigo 28º*

***Especificidades do apoio***

*1 — A FCT, I.P. celebra contratos-programa com as instituições beneficiárias assegurando o cofinanciamento entre 30% a 50% das despesas, que sejam consideradas elegíveis, incorridas com a contratação por um período entre 3 a 5 anos.*

*2 — A duração do apoio da FCT, I.P é igual ao período experimental/probatório para as instituições abrangidas pelos Estatutos de carreira e no máximo 3 anos para as instituições não abrangidas pelos mesmos.*

*3 — Os procedimentos concursais de recrutamento para as carreiras de Investigação Científica, de Docente Universitária e de Docente do Ensino Superior, nas categorias de Investigador Auxiliar, Professor Auxiliar ou Professor Adjunto, respetivamente, são abertos no prazo máximo de 6 meses a contar da data de celebração do contrato-programa sob pena de caducidade da decisão de apoio.*

*4 — Os procedimentos concursais de recrutamento para as instituições não abrangidas pelos Estatutos de Carreira seguem as regras de seleção previstas nos artigos 5.o, 11.o a 14.o do D.L. n.o 57/2016, de 29 de agosto.*

**Comentário:**

Ponto 1: manter se se referir apenas a carreira de investigação.

Ponto 2: eliminar a referência a um máximo de 3 anos.

Ponto 3: eliminar o apoio aos procedimentos concursais de recrutamento para as carreiras de Docência Universitária e de Ensino Superior.

**Outros comentários:**

O diploma não prevê mecanismos de impugnação judicial (proteção do investigador).